

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 12/2025 (Representação nº 13, de 2025)

Representante: PARTIDO LIBERAL – PL.

Representado: Deputado Federal GUILHERME CASTRO BOULOS (PSOL/SP).

Relator: Deputado Federal FAUSTO SANTOS JÚNIOR (UNIÃO/AM)

Relatora do vencedor: Deputada Federal Maria do Rosário – PT/RS.

PARECER PRELIMINAR – Voto do Vencedor

I – Relatório.

Versam os autos acerca de investigação ético disciplinar instaurada nesse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por intermédio do processo nº 12/2025, originário da Representação nº 13/2025, ofertada pelo Partido Liberal – PL, por suposta quebra de decoro parlamentar contra o Deputado Federal Guilherme Boulos.

Narra a Representação, que durante a Reunião para a discussão e votação da Representação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contra o Deputado Glauber Braga, realizada no dia 09/04/2025, o Deputado representado ofendeu o Deputado Gustavo Gayer e o Deputado Gilvan da Federal, parlamentares pertencentes ao Partido Liberal pelos estados de Goiás e Espírito Santo, de forma injustificada, desproporcional e grosseira. Afirma ainda, a representação, que as falas do representado foram consideradas injuriosas, caluniosas e difamatórias, com imputações de crimes sem provas. Assevera que as manifestações não estão abarcadas pela imunidade parlamentar e que tipificam conduta incompatível com o decoro parlamentar.

O Representado apresentou defesa prévia, afirmando que suas falas estavam protegidas pela imunidade parlamentar. Suscitou o arquivamento da Representação.

O parecer preliminar do relator designado, pela continuidade do processo, restou vencido pelo Colegiado do Conselho de Ética e decoro parlamentar.

II – Voto do vencedor.

A figura do parecer preliminar e o consequente juízo de admissibilidade prévio das acusações apontadas como ofensivas ao decoro parlamentar que aportam nesse Conselho de Ética, constitui importante instrumento de filtro das denúncias aqui endereçadas, permitindo à relatora e/ou relator

perquirir com elevada razoabilidade a existência de viabilidade ou não na acusação formulada, afastando, desde logo, aquelas iniciativas destituídas de justa causa.

Ora, em nossa avaliação as palavras verbalizadas pelo Representado, não têm o condão de ofender a honra objetiva e/ou subjetiva dos apontados Deputados Federais, posto que proferidas sob o pátio da imunidade parlamentar material e no calor dos debates políticos, tão característicos no recinto do Parlamento.

No âmbito da Câmara dos Deputados as ações que objetivam investigar falhas supostamente ofensivas ao Decoro Parlamentar devem ser objeto de profunda reflexão, de modo a afastar juízos políticos ou de conveniências mais comprometidos com as disputas políticas inerentes ao regime democrático, do que com a efetiva identificação nas denúncias, de elementos conducentes à formação de juízos de valores, capazes de apontar um mínimo de fundamento para a submissão aos ônus e desgastes que um processo ético disciplinar traz para o Parlamentar, para o Parlamento e para a própria sociedade brasileira.

No caso presente, nossa avaliação é que a conduta do Representado não é capaz de suplantar uma das mais sagradas garantias do Parlamentar Federal no exercício das funções legislativas e no âmbito da Casa Legislativa, prerrogativa que deve ser defendida por todos os atores políticos do Parlamento e, com muito mais razão, por esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Não há como se afastar, na realidade dessa Representação, que as declarações proferidas estão efetivamente relacionadas com o exercício do *munus* público decorrente da atividade parlamentar, implicando, desta feita, o reconhecimento da incidência, obrigatória, da imunidade material, a teor do disposto no art. 53, *caput*, da Constituição Federal que prescreve: "Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Assim, considerando os aspectos constitucionais, regimentais e do Código de Ética, particularmente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade parlamentar de membro do Congresso Nacional, em que se destaca que o Congressista, a Congressista possuem a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, sempre invocável, por mais grave que sejam as ofensas que alegadamente tenham proferidas, quando conexas a um determinado contexto político e indissociável ao desempenho do mandato legislativo.

E considerando que o Representado, no seu pronunciamento em plenário, registrado esse posicionamento como objeto da Representação do Partido Liberal, nos termos utilizados pelo Deputado Guilherme Boulos, é possível assegurar que todas essas expressões do parlamentar foram proferidas em conexão com o contexto político e de forma indissociável ao desempenho do mandato legislativo, razão pela qual considero inexistente a justa causa para a abertura de processo ético e voto pela inadmissibilidade da Representação do Partido Liberal contra o Deputado Federal Guilherme Boulos.

III – Conclusão.

Face ao exposto, nosso voto é pela inadmissibilidade da Representação, nos termos do inciso III, art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que estatui:

"Art. 13....

III – o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitindo apenas nas hipóteses de representação de autoria de Partido Político, nos termos do §3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/10 (um décimo) de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.”

Consequentemente, votamos pela rejeição da denúncia e pelo arquivamento da Representação.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2025.



Maria do Rosário
Deputada Federal – PT/RS

